



Estado do Pará
Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete do Deputado Iran Lima (MDB) – Líder do Governo

Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 04 / 11 / 2025
Duque Guedes
Assessor da Mesa

ALEPA/DIDEX
Nº 02
ASS: e

Projeto de Lei nº 749 /2025

ESTADO DO PARÁ Assembleia Legislativa	
1- À SRC/SAM, para autuar e publicar;	
2- ÀS comissões de:	
a.	<u>CCRF</u>
b.	<u>CTO</u>
c.	<u>CSP</u>
d.	<u>Assessoria</u>
EM, <u>04/11/25</u>	<u>[Assinatura]</u>

Altera a Lei Estadual nº 7.013, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas eletrônicas de segurança nos estabelecimentos bancários em funcionamento nos municípios do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Estadual nº 7.013, de 24 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre as normas gerais de segurança em instituições financeiras sediadas no Estado do Pará.

Art. 2º O artigo 1º da Lei Estadual nº 7.013 de 24 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais de segurança a serem adotadas pelas instituições financeiras sediadas no Estado do Pará, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores.

§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§2º Os estabelecimentos das instituições financeiras instaladas no Estado do Pará, deverão dispor de:

I - As agências bancárias:

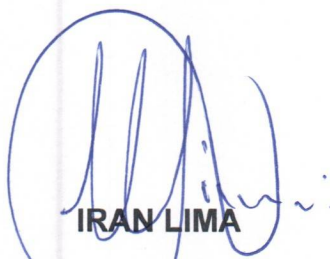


Estado do Pará
Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete do Deputado Iran Lima (MDB) – Líder do Governo

- a) 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;
 - b) alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;
 - c) cofre com dispositivo temporizador;
 - d) sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;
 - e) artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas;
 - f) procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto;
 - g) Instalações físicas adequadas.
- II - Os postos de atendimento bancário, nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores:
- a) 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e
 - b) sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 04 de novembro de 2025.


IRAN LIMA
Deputado Estadual (MDB) – Líder Governo



Estado do Pará
Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete do Deputado Iran Lima (MDB) – Líder do Governo

JUSTIFICATIVA:

A propositura possui o intuito de modernizar a Lei Estadual nº 7.013 de 24 de julho de 2007, que torna obrigatória a instalação de portas eletrônicas de segurança nos estabelecimentos bancários em funcionamento nos municípios do Estado do Pará.

A proposta certamente colocará o Pará no rol de Estados do país que acompanham a evolução da legislação federal e da segurança bancária como um todo.

Nesse sentido, recentemente foi editada, em setembro de 2024, um novo Estatuto da Segurança Privada Federal, por meio da Lei Federal nº 14.967/24, que versa sobre a segurança privada e das instituições financeiras. O artigo 33 da Lei Federal nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 estabelecem as normas iguais ao do Projeto de Lei, a saber:

Lei Federal nº 14.967/24

Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá contar com:

- I – instalações físicas adequadas;
- II – 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;
- III – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;
- IV – cofre com dispositivo temporizador;
- V – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;
- VI – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- VII – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.



Estado do Pará
Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete do Deputado Iran Lima (MDB) – Líder do Governo

§ 2º Os postos de atendimento bancário nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores deverão possuir:

I – 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

II – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

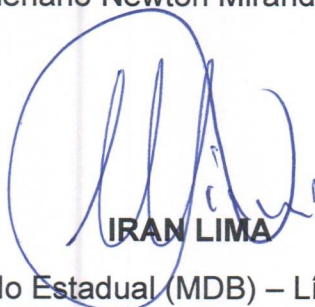
O novo Estatuto trouxe mudanças importantes para a lei ao incorporar novas tecnologias e comportamentos da sociedade, em especial o maior uso da internet e a diminuição do número de clientes que vão presencialmente nas agências. Hoje, apenas 2% das transações bancárias ocorrem nas agências presenciais, sendo, 98%, por meio de ferramentas digitais.

Por outro lado, certos itens de segurança são comprovadamente eficazes, o que recomenda a sua adoção, é o caso do monitoramento por câmeras de vídeo, a instalação de alarme e cofre com dispositivo temporizador.

Desta forma, o presente projeto propõe aumentar a segurança dos estabelecimentos financeiros do Pará, adequando e modernizando a atual legislação ao que é praticado em todos os municípios do país, tornando os estabelecimentos bancários mais modernos e adequados à nova realidade, preservando e protegendo os postos de trabalho, consumidores e a economia local.

Estas são as razões apresentadas pelo que solicito a aprovação do Projeto de Lei aos Nobres Deputados Estaduais.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 04 de novembro de 2025.



IRAN LIMA

Deputado Estadual (MDB) – Líder Governo